

TC 005.865/2015-8

Tipo: Pedido de Reexame (Desestatização).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Recorrentes: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Desestatização. Acompanhamento do primeiro estágio do Leilão ANEEL 7/2015. Linhas de transmissão e subestações do 2º Bipolo da usina de Belo Monte/PA. Alteração da metodologia de cálculo da taxa de remuneração do empreendimento. Utilização de Beta distinto na fase de construção. Consideração de nível menos eficiente de alavancagem das empresas. Inconsistências na estimativa do valor do equipamento. Determinação para que se utilize o menor valor de cotação e se atualize o investimento pela variação cambial. Determinação para que reavalie o modelo de precificação da RAP quanto ao nível de alavancagem das empresas e ao Beta. Aprovação do primeiro estágio com as ressalvas mencionadas. Pedido de Reexame. Conhecimento. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (peça 39) interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em razão de inconformismo com o Acórdão 1293 – Plenário (peça 36).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; art. 18 da Lei 8.987/1995; arts. 250, incisos II e III, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e arts. 7º, inciso I; e 8º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, em:

9.1. considerar atendidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em caráter excepcional, os requisitos previstos para a realização da desestatização contemplada no Leilão 7/2015;

9.2. determinar à Aneel que:

9.2.1. utilize o menor valor de cotação obtida para o módulo de equipamentos das estações conversoras, ou seja, o da empresa Alstom, considerando-se uma tolerância de +20% no valor orçado, conforme informado pela fabricante;

9.2.2. atualize a estimativa de investimento relativamente a esses equipamentos, de acordo com a variação cambial das moedas utilizadas na sua cotação, encaminhando para o TCU, por ocasião do atendimento ao segundo estágio da IN-TCU 27/1998, próximo ao lançamento do edital, os novos valores;

9.2.3. realize estudos técnicos com vistas a reavaliar a formulação do Capital Asset Pricing Model (CAPM), especificamente quanto à variável Beta, bem como a estrutura do capital, ambos utilizados no modelo de precificação da RAP, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados obtidos, acompanhados de toda a fundamentação teórica que os embasou;

9.3. restituir os autos à unidade técnica, para que dê prosseguimento a este acompanhamento.”

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 7/2015, para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, operação e manutenção de linha de transmissão, subestações e demais instalações associadas ao Bipolo-2 do Sistema de Transmissão da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte/PA, a ser integrado à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

2.1. O trecho principal do sistema de transmissão em análise tem 2.518 km de extensão, com origem em Xingu e destino no Rio de Janeiro, operando em corrente contínua com tensão nominal de 800 kV. Seu objetivo, conjuntamente com as linhas do Bipolo-1, é escoar a energia excedente gerada na hidrelétrica de Belo Monte/PA para abastecer as capitais e centros urbanos do Sudeste.

2.2. O investimento estimado para execução das obras necessárias alcançaria a cifra de mais de R\$ 7,7 bilhões, e a Receita Anual Permitida (RAP) calculada pela agência atinge R\$ 1,4 bilhão. Uma vez que a RAP: i) é calculada a partir do fluxo de caixa construído com base na estimativa de investimentos e na projeção de receitas futuras do empreendimento; e ii) será repassada à tarifa, há uma dependência entre o impacto na tarifa do consumidor de energia elétrica e os custos de investimentos previstos.

2.3. Tendo em vista as dificuldades ocorridas em leilões de desestatização prévios, que teriam resultado em baixo interesse por parte de possíveis concessionários (cf. Nota Técnica 27/2015-SEM-SCT-ASD-SGT/ANEEL, acostada a peça 19), a ANEEL decidiu alterar a metodologia de cálculo do preço-teto da Receita Anual Permitida (RAP) dos leilões de concessão de transmissão de energia elétrica, por meio da Resolução Normativa – Aneel 653/2015, o que trouxe impactos relevantes na modelagem da RAP para o Leilão Aneel 7/2015. Dessa forma, para evitar queda na competitividade do certame, a previsão de receita foi elevada, tendo a RAP-teto do Bipolo-2 sido estimada em R\$ 1,4 bilhão.

2.4. As principais mudanças no cômputo da RAP-teto ocorreram em relação a quatro parâmetros: i) a forma de depreciação dos ativos, os quais deixaram de ser referenciados pelo valor nominal e passaram a ser deflacionados antes de sua entrada no fluxo de caixa; ii) definição do novo custo de capital de terceiros, que passou a considerar que todos os financiamentos seriam originários do BNDES, sendo utilizadas como referência exclusivamente as regras de concessão do Banco; iii) alavancagem considerada para o cálculo do custo médio ponderado do capital (WACC), entendendo-se que a estrutura de capital de terceiros variaria ao longo do tempo, também seguindo os parâmetros de financiamento do BNDES; iv) emprego de um Beta variável na fórmula do Capital Asset Pricing Model (CAPM), que estima o custo do capital próprio.

2.5. A unidade técnica especializada do Tribunal criticou algumas das premissas empregadas pela ANEEL e propôs a realização de determinação para a realização de estudos técnicos com vistas à reavaliação do CAPM e da estrutura do capital.

2.6. Quanto à estimativa de investimento para os módulos de equipamentos principais das estações conversoras, a ANEEL calculou a média dentre seis cotações, das quais três eram derivadas das cotações feitas para o 1º Bipolo, atualizadas com base no dólar, e três eram novas, obtidas com possíveis fornecedores. Após apontar inconsistências na metodologia e na composição da amostra, a unidade técnica propôs a realização de determinação para que seja utilizado o menor dentre os valores cotados, acrescido de uma margem de variação, informada pela fabricante do equipamento.

2.7. Embora ressalvando que a utilização do menor valor também não decorreria de critério estatístico, o voto condutor do Acórdão TCU 1293 – Plenário acolheu o procedimento, uma vez que as informações obtidas pela concessão do Bipolo-1 permitiram a estimativa aproximada do custo real de mercado dos equipamentos a serem utilizados no Bipolo-2.

2.8. Inconformada, a ANEEL interpõe o presente Pedido de Reexame, para cuja apreciação foi autorizada a concessão de processo apartado, nos termos dos arts. 37, 38 e 50, § 2º da Resolução 191/2006, c/c arts. 278 e 285, § 1º, do RI/TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Quanto ao recurso da ANEEL, reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 42), ratificados pelo Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 47) e concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem a concessão, entretanto, de efeito suspensivo, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e dos arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

4. Delimitação do Recurso

4.1. Constituem objeto do recurso da ANEEL as seguintes questões:

- a) do Controle Externo sobre a discricionariedade técnica da Agência regulatória;
- b) da utilização do menor valor de cotação obtida para estimativa do montante de investimento necessário.

5. Questão – do Controle Externo sobre a discricionariedade técnica da Agência regulatória

Argumento

5.1. A recorrente considera que sua decisão em adotar o valor médio das cotações possuiria embasamento técnico e motivação suficiente, devendo ser considerada como parte da discricionariedade técnica da Agência.

Análise

5.2. Vale lembrar que a jurisprudência dessa Corte de Contas estabelece que a discricionariedade técnica conferida aos administradores das agências reguladoras e de qualquer outro ente público não constitui fator impeditivo para o exercício das competências do TCU. Entretanto, o Tribunal só deve fazer determinações quando restar comprovada a ilegalidade para fins de determinação, e demonstrada a pertinência técnica das recomendações. Sempre caberá determinação quando configurada a prática de qualquer ilegalidade, seja ela realizada no escopo de um ato de caráter discricionário ou vinculado (cf. Acórdão 1201/2009 – Plenário).

5.3. Afinal, na fiscalização das atividades-fim das agências reguladoras, o TCU não deve substituir-se aos órgãos que controla, nem estabelecer o conteúdo do ato de competência do órgão regulador, determinando-lhe a adoção de medidas, salvo quando verificar a ocorrência de ilegalidade ou de omissão da autarquia no cumprimento das normas jurídicas pertinentes (Acórdãos 1703/2004, 556/2005 e 715/2008, proferidos pelo Plenário).

5.4. Reconhece-se que exame da legalidade de um ato não se restringe à verificação de sua conformidade com algum enunciado normativo específico. É de se avaliar a compatibilidade desse ato com o ordenamento jurídico como um todo (cf. Acórdão TCU 1369/2006 – Plenário), composto tanto por regras quanto por princípios, tais como os da economicidade e da modicidade tarifária. Embora tenha sido apontada a ocorrência de violação aos citados princípios, o que em tese caracterizaria ilegalidade apta a justificar a expedição de determinação, essa violação não foi suficientemente demonstrada, nem se afigura como evidente por si mesma.

5.5. Ressalte-se assim que o controle do TCU sobre os atos de regulação é de segunda ordem, na medida que o limite a ele imposto esbarra na esfera de discricionariedade conferida ao ente regulador, sendo vocacionado para exarar determinações apenas quando for constatada a prática de atos ilegais. No caso de ato praticado de forma motivada e em prol do interesse público, cabe ao TCU, apenas, recomendar a adoção das providências que reputar adequadas. O TCU possui

competência para determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que este ato se apresente viciado em seus atributos, a exemplo da competência, da forma, da finalidade ou, ainda, inexistente o motivo determinante e declarado, hipóteses nas quais a Corte poderá determinar até mesmo a anulação do ato (Acórdãos 1703/2004, 200/2007, 602/2008, 1402/2010 e 2241/2013, todos proferidos pelo Plenário).

5.6. A jurisprudência até o momento examinada não pode ser citada de forma abstrata, pois será sempre necessário se avaliar, em cada caso concreto, se o ato administrativo questionado viola ou não a ordem jurídica e, portanto, o princípio da legalidade em seu sentido mais amplo. É preciso se estabelecer, por meio da argumentação e da fundamentação e utilizando os enunciados normativos como suporte, quais serão os parâmetros que deverão ser utilizados para a avaliação da conformidade do ato administrativo. Uma vez formado o entendimento do que constitui “a legalidade”, no caso concreto, é que será possível se determinar se a conduta pode ser considerada inserida no âmbito de discricionariedade do gestor.

5.7. Dessa forma, não é possível se acolher o argumento da recorrente, segundo a qual a decisão estaria inserida em sua discricionariedade técnica, e, por este motivo, o Tribunal estaria impedido de proferir determinação sobre o assunto.

6. Questão – da utilização do menor valor de cotação obtida para estimativa do montante de investimento necessário.

Argumento

6.1. A recorrente considera inadequada a determinação para utilizar o menor valor de cotação obtida para o módulo de equipamentos das estações conversoras, mesmo se considerando uma tolerância de 20% no valor orçado, pois isso afastaria as melhores condições de concorrência nos leilões, o que prejudicaria a modicidade tarifária.

6.2. Argumenta que o comportamento racional e eficiente dos agentes em um mercado concorrencial somente ocorrerá se todos estes agentes estiverem dispostos a participar do certame. Alega que o preço-teto baixo causaria a ausência de competição e a liquidação dos negócios pelo teto estabelecido ou o resultado do leilão vazio.

Análise

6.3. Se a concorrência entre os licitantes fosse condição necessária e suficiente para se garantir a obtenção de preços compatíveis com os normalmente praticados pelo mercado, não haveria a necessidade de se realizar pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação. Julga-se conveniente e oportuno, entretanto, que o poder público sinalize aos possíveis interessados em participar do certame que somente realizem ofertas caso estejam dispostos e preparados para fornecer o insumo a um valor que a Administração esteja disposta a pagar, o que, em tese, deve coincidir com o valor médio praticado entre os demais agentes econômicos.

6.4. A recorrente assevera que o cumprimento da determinação prejudicaria o caráter competitivo do certame, causando a liquidação pelo teto estabelecido ou o esvaziamento do leilão. Entretanto, embora faça frequentes referências à teoria dos leilões, abstém-se de demonstrar o argumento apresentado em termos microeconômicos, deixando de apresentar alguma modelagem dos incentivos aos quais os licitantes estariam expostos.

6.5. Alerta-se que, mesmo com a prolação do Acórdão 1293/2015 – Plenário e com a não concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame ora examinado, o Leilão 07/2015 foi disputado sem que os riscos expostos pela recorrente tenham se materializado, tendo a proposta vencedora apresentado um deságio de 19% em relação à Receita Anual Permitida definida como máxima.

Argumento

6.6. A recorrente questiona a aplicabilidade do “efeito Administração Pública” aos leilões de concessão de serviço público, afirmando que ele seria verificado em licitações para compras de equipamentos pela Administração Pública. Segundo a recorrente, no caso em exame, as empresas não estariam sendo consultadas para determinar o preço-teto de um leilão público.

6.7. Alega que seria possível que uma empresa consultada estivesse buscando diminuir a concorrência para majorar a receita resultante do certame, o que serviria de incentivo para apresentar o preço real e afastar as demais concorrentes do processo licitatório. A utilização do preço mínimo, por sua vez, teria como efeito a limitação na concorrência, com a consequente majoração da receita final ou com a deserção na licitação.

6.8. Interpreta que o Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara, invocado para reforçar o entendimento de que devem ser adotadas as cotações mínimas sempre que se tratar de insumo ou equipamento fornecido exclusivamente por um conjunto restrito de empresas, não possuiria similitude fática ou jurídica com o caso em análise. A jurisprudência citada seria referente à compra direta de equipamentos por parte de empresa estatal, que não se confundiria com leilões para concessão de serviço público, em que o comprador do equipamento é um terceiro e não a União.

6.9. Considera ainda que o voto condutor do Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara demonstraria que a utilização da média das cotações realizadas como preço referencial do certame não seria medida irregular, mas sim uma adequada representação dos preços de mercado.

6.10. Acrescenta que o Banco de Preços de Referência ANEEL considera em sua metodologia a obtenção de cotações de preços de mercado e a utilização dos valores médios coletados no estabelecimento dos preços de referência.

Análise

6.11. Conforme a jurisprudência desta Corte, quando da elaboração do orçamento-base de uma licitação, deve ser realizada pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados suficientemente ampla, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores (cf. o Acórdão TCU 1861/2008 – 1ª Câmara).

6.12. Reconhece-se que, nos termos do Acórdão TCU 694/2014 – Plenário, não há nenhuma orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em uma licitação, exigindo-se apenas que os valores estimados estejam “em consonância com a prática do mercado”, e que não se vislumbraria impropriedade na metodologia de obtenção de referência de preço a partir da média aritmética de pesquisas de mercado obtidas pelo órgão licitante. Afinal, a razão para fixação do dito valor de mercado seria evitar contratação por preços “abusivos” – significativamente superiores aos normalmente praticados – mas a efetiva depuração do valor que melhor atenda ao interesse público ocorreria no ambiente de concorrência inerente a todo processo licitatório.

6.13. Cita-se também o Acórdão 2943/2013 – Plenário, segundo o qual, na elaboração de cotações destinadas a orçamentos de licitações, a Administração deve desconsiderar as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Observe-se, desse modo, que a média de mercado é considerada como um padrão a ser utilizado como condição de aceitabilidade de determinado preço unitário, não sendo admitida a prática de valores superiores a ela. Assume o papel, assim, de preço de reserva, quando se considera a Administração Pública como um agente racional.

6.14. O montante dos investimentos a serem realizados é uma variável cujo valor somente será conhecido após a ocorrência do evento “realização dos investimentos”. Como toda variável aleatória, seu valor não pode ser perfeitamente previsto. O cálculo realizado antes do leilão de

concessão das linhas de transmissão para a previsão da Receita Antecipada Permitida é uma estimativa.

6.15. Assim, quando a Aneel define que calculará o valor dos investimentos mediante a média das cotações oferecidas por fornecedores, está definindo um “estimador”, ou seja, um processo de cálculo de uma estimativa dessa variável a partir de uma amostra. Quando essa função é calculada a partir de uma amostra específica dentre as diversas que podem ser selecionadas, é produzida uma estimativa, um valor numérico.

6.16. O que se questiona é a utilização, como estimador da variável “preço de mercado de um equipamento”, da média de uma amostra cujos componentes são números ofertados por possíveis fornecedores do equipamento em questão, o que representa, particularmente nesse caso específico em que há poucos ofertantes de um equipamento significativamente específico, um contexto muito diverso da efetiva prática de mercado.

6.17. É verdade que o Voto condutor do Acórdão TCU 3068/2010 – Plenário, citado pelo recorrente e pelo Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara, constata que:

“o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado. Nesse sentido, entendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado”.

6.18. Como asseverado, a média é uma medida utilizada para sumarizar as informações disponíveis sobre o comportamento de uma variável (preços de mercado). Ela oferece uma resposta breve e sintética sobre a tendência central de um conjunto de dados, de modo a dispensar a completa descrição das informações coletadas. Entretanto, os preços de mercado não estão efetivamente disponíveis, pois a miríade de transações realizadas pelos agentes econômicos não é registrada. O fato de a variável de interesse não ser diretamente observável força a utilização de cotações enviadas por fornecedores, como variáveis substitutas, que não se confundem com os efetivos preços praticados no mercado.

6.19. Seria necessária fundamentação mais robusta, que detalhasse os incentivos com os quais cada agente estaria se deparando, para se afirmar com grau razoável de certeza que um fornecedor apresentaria valores coincidentes no momento da consulta estimativa e na efetiva contratação. Como salienta a recorrente, quando um possível fornecedor é consultado, a apresentação de determinado valor dependerá de seu comportamento estratégico, o qual pode envolver objetivos não captados pela modelagem realizada.

6.20. Sabe-se, por outro lado, que as cotações enviadas por fornecedores estão sujeitas, por exemplo, aos efeitos escala (ganho de eficiência decorrente da repetição sistemática de determinada atividade), barganha (resultado da negociação de grande quantidade, que provoca redução do preço unitário do material a ser comprado) e cotação (economia representada pelo esforço do comprador em identificar o fornecedor que apresente preços reduzidos) [SILVA FILHO, L. de O.; LIMA, M. C. e MACIEL, R. G. Efeito barganha e cotação: fenômenos que permitem a ocorrência de superfaturamento com preços inferiores às referências oficiais. Revista do Tribunal de Contas da União. v. 42, n. 119, set-dez 2010. pp. 29-36]. As definições de tais efeitos implicam que eles não se aplicam à Administração Pública pelo simples fato de ela ser Administração Pública, mas são inerentes à utilização de cotações como *proxies* dos preços efetivamente praticados pelos agentes econômicos.

6.21. Verifica-se a existência de indícios estatísticos segundo os quais a utilização de cotações como variável substituta apresenta resultados consistentemente superiores aos preços efetivamente praticados. Portanto, questiona-se a premissa adotada pela recorrente segundo a qual “as variações de preços são elevadas e *não lineares*, de modo que enquanto um fornecedor varia o preço para cima, outro varia para baixo, e outro pode manter a cotação” (grifos acrescidos).

6.22. Outro fator que faz a média das cotações obtidas não ser o estimador mais adequado é que, neste caso, não há uma miríade de fornecedores desconhecidos que podem ou não vir a participar do processo licitatório, de tal sorte que um valor médio ou mediano possa ser considerado representativo do mercado como um todo. Há uma quantidade cognoscível de possíveis fornecedores, e faz pouco sentido econômico se imaginar que o equipamento viria (ou deveria vir) a ser contratado por um valor intermediário, seja pela Administração Pública que vai prestar o serviço de forma direta, seja pelo concessionário que vai prestá-lo de forma indireta.

6.23. Quanto aos argumentos segundo os quais: i) o Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara não seria aplicável ao caso concreto; e ii) a orçamentação de investimentos necessários à realização de concessão de serviço público não estaria sujeita ao “efeito Administração Pública”, esclarece-se que as decisões citadas realmente se referem a certames destinados à aquisição de utilidade pela própria Administração pública, situação na qual esta precisa definir o preço máximo que está disposta a pagar por determinado insumo a ser utilizado na prestação de um serviço público de forma direta. Nessa situação, a Administração Pública utilizará os recursos da sociedade para pagar determinada quantia ao fornecedor de insumos selecionado.

6.24. No caso em análise, referente a leilão de concessão de transmissão de energia elétrica, de forma análoga, também se procura estimar o valor pelo qual um insumo será adquirido para a prestação de um serviço público. É fato que o serviço será prestado pela Administração de forma apenas indireta, pois é um agente concessionário que receberá recursos da sociedade e será o responsável por selecionar os fornecedores dos insumos necessários e remunerá-los de forma adequada.

6.25. É verdade que se presume que o concessionário atuará de forma racional, e deverá apresentar sua proposta de Receita Anual Permitida com base nos custos que espera ter, os quais tentará minimizar. Entretanto, o fornecedor que disputa sua licitação para contratar com a Administração Pública propriamente dita também está sujeito a processo concorrencial. Nem por isso se considera que, qualquer que seja o resultado do processo licitatório, ele será juridicamente aceitável. Ele atuará de forma racional realizando um lance com base não apenas no menor preço que pode fazer, mas ponderando também o que considera que a Administração esteja disposta a pagar e a conduta esperada de seus possíveis concorrentes.

6.26. Presume-se assim que uma licitação bem-sucedida venha a alcançar resultados similares aos de um mercado concorrencial, mas não há como se realizar tal avaliação sem a obtenção de informações sobre este mercado, ou seja, realizar uma pesquisa o mais abrangente possível frente aos custos de sua realização. O fato de haver concorrência não dispensa a necessidade dessa investigação, quando a Administração adquire insumos para prestar serviços de forma direta, e o fato de terceiros disputarem o direito de fornecer utilidades à sociedade não dispensa a Administração Pública de estabelecer de forma adequada a Receita Anual Permitida, valor a partir do qual a sociedade não estará disposta a remunerar a atividade econômica de transmissão de energia elétrica.

6.27. Nesse sentido, não restou clara a existência do motivo declarado como determinante pela Agência reguladora para a utilização da média dos valores ofertados a título de consulta por parte dos possíveis fornecedores. É por esse motivo que, ao contrário do que alega a recorrente, o Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara considerou que, “quando são cotados equipamentos fornecidos exclusivamente por poucas empresas, de certo porte, deve-se sim adotar o mínimo valor cotado”, ainda que a decisão tenha reconhecido a inexistência de texto normativo ou jurisprudência nesse sentido.

6.28. Como consta do voto condutor do Acórdão recorrido, tratou-se de uma situação excepcional, “sui generis”. Esclarece-se, dessa forma, que a determinação foi realizada tão somente



com relação à desestatização do Bipolo-2 da Usina Hidroelétrica de Belo Monte/PA, o qual já foi realizado com êxito.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

7.1 A discricionariedade técnica conferida aos administradores das agências reguladoras e de qualquer outro ente público não constitui fator impeditivo para o exercício das competências do TCU. É sempre necessário, dessa forma, analisar se o ato regulatório viola o que se pode compreender como ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da economicidade da administração pública e da modicidade tarifária na prestação de serviços públicos.

7.2 Dada a quantidade cognoscível de possíveis fornecedores, faz pouco sentido econômico se imaginar que o equipamento viria (ou deveria vir) a ser contratado por um valor médio, fosse pela Administração Pública que prestasse o serviço de forma direta, ou seja, no caso concreto, pelo concessionário que vai prestá-lo de forma indireta.

7.3 Não restou clara a existência do motivo declarado como determinante pela Agência reguladora para a utilização da média dos valores ofertados a título de consulta por parte dos possíveis fornecedores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443, de 1992:

- a. conhecer do pedido de reexame da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Ministério de Minas e Energia e aos demais interessados.

SERUR, 3ª Diretoria, 27 de novembro de 2015.

Leonardo Romero Marino
AUFC 8179-5